



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001008/94-54  
Recurso nº. : 13.440  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : JAIME CARNEIRO JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – M.G.  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.531

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. – Considera-se sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

GANHOS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – Sujeita-se à tributação o resultado positivo decorrente da alienação de imóvel.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CARNEIRO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001008/94-54  
Acórdão nº : 102-43.531  
Recurso nº : 13.440  
Recorrente : JAIME CARNEIRO JÚNIOR

**RELATÓRIO**

JAIME CARNEIRO JÚNIOR, CPF nº 150.557.956-20, jurisdicionado à DRF/VARGINHA - MG recebeu o Auto de Infração de fl. 01 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF dos exercícios de 1990 e 1991 no valor equivalente a 3.917,56 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros moratórios.

A autuação originou-se pela constatação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Na revisão da declaração de rendimentos do contribuinte foi constatado aquisição de um terreno, aquisição de um automóvel Santana, foi também procedido arbitramento do custo de construção de um imóvel e a alienação de uma casa.

Tempestivamente o contribuinte ingressou impugnação de fls. 61/63 instruída com os documentos de fls. 64/68.

Em impugnação o contribuinte usou a argumentação que a autoridade de primeiro grau apropriadamente assim resumiu:

“1) os gastos com a construção em pauta são provenientes do prêmio recebido por ele, referente ao sorteio nº 048 da Loto 2 (Sena) realizado em 30/01/89 pela Loteria de Números da Caixa Econômica Federal, e da aplicação desse prêmio na Caderneta de Poupança da CEF; o produto dessa aplicação, capital e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001008/94-54

Acórdão nº. : 102-43.531

rendimentos, posteriormente, foi transferido para o Banco do Brasil S.A.; onde continuou a produzir novos rendimentos até sua exaustão, o que ocorreu por volta de setembro de 1990; protesta pela juntada de documentos comprobatórios tão logo receba do Banco do Brasil S.A. os extratos solicitados;

2) após o término de tais recursos, lançou mão do produto da venda de seu único imóvel residencial, a casa situada na Av. Carneiro, 155, Vila Cordeiro, Itanhandu – MG; tal alienação se efetivou, de fato, em setembro de 1990 quando providenciou a quitação do saldo do financiamento de nº FH-203.005981.0, feito junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – Carteira de Habilitação; ressalta, com relação à citada venda, que a escritura definitiva somente foi outorgada para o comprador em abril de 1991, uma vez que, apesar da total liquidação em setembro de 1990, somente em 05/02/91 a Minas Caixa forneceu a autorização para a baixa da hipoteca, conforme consta da “Certidão do Registro de Imóveis” da Comarca de Itanhandu/MG, emitida em 23/04/91;

3) ainda, sobre a alienação acima referida, solicita que tais fatos, principalmente, as datas da legalização da venda e a do recebimento de seu preço, sejam analisados com o máximo de critério para que se evite uma “Injustiça Fiscal”, pois, além de culminarem na tributação de seu único imóvel residencial, influenciaram, sobremaneira, as discrepâncias verificadas;

4) afirma que os fatos alegados são reais e incontestáveis, de fácil verificação, pois ocorreram numa pequena comunidade de pouco mais de 6.000 habitantes, onde todos se conhecem e sabem de forma genérica da situação patrimonial dos concidadãos; alega que nasceu e foi criado na cidade de Itanhandu – MG, e que sempre foi assalariado na faixa de mais ou menos cinco salários-mínimos, não auferindo qualquer outra receita que poderia ser omitida, afora o prêmio recebido no sorteio da Sena, os rendimentos dele advindos, e o produto da venda de único imóvel, os quais acredita serem todos isentos do imposto de renda.”

Às fls. 71/76 decisão da autoridade de primeiro grau, assim

ementada:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001008/94-54

Acórdão nº : 102-43.531

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

**Normas Gerais** – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

**Acréscimo Patrimonial a descoberto.**

**Sinais Exteriores de Riqueza** – O lançamento de Ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

**Ganhos de capital.**

**Alienação de bens e Direitos** – Na apuração dos ganhos de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, mormente quando ficar comprovado que o titular possui mais de um imóvel na data da alienação.

**Lançamento procedente.”**

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 80/81

Em sua peça recursal o contribuinte alega ter renda de apenas cinco salários mínimos e que tendo ganho um prêmio na loteria de números (Sena) adquiriu um terreno e edificou uma casa, que para terminá-la teve que vender outra casa que possuía anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001008/94-54

Acórdão nº : 102-43.531

Finaliza clamando pela improcedência da ação fiscal.

Às fl. 86 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001008/94-54

Acórdão nº. : 102-43.531

**V O T O**

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

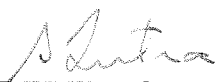
Conforme já mencionado no relatório, a matéria em julgamento trata de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Esclareço que na peça recursal de fls. 80/81 o contribuinte não trouxe qualquer argumentação ou elemento de prova da impugnação. Ou seja, nada de novo foi colocado que viesse a modificar o acerto da decisão de primeiro grau.

Desta forma adoto a decisão de fls. 71/76 como razões de decidir e como se aqui estivesse transcrita, portanto NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA